

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, ex-prefeita do município de Bonito de Santa Fé, PB, em razão da impugnação total dos valores repassados por meio de convênio que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas”.

2. Apesar de não se questionar a execução do objeto da avença, a irregularidade na contratação das atrações musicais por inexigibilidade e a ausência denexo causal entre os recursos transferidos e a despesa com os shows culminaram na prolação do Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Irresignada com essa decisão, Alderi Caju interpôs recurso de reconsideração, julgado por meio do Acórdão 9.611/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o que o TCU conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão vergastado.

4. Nesta oportunidade a ex-gestora opõe embargos de declaração a essa última decisão mencionada, alegando a existência de omissão e/ou obscuridade pelo fato de o contrato de exclusividade celebrado entre os artistas que se apresentaram nos festejos juninos da municipalidade e a empresa contratada atender às exigências do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apresenta, junto com seus argumentos, cópia do contrato de representação artística exclusiva, da empresa Forrozão Promoções Ltda. com a banda Limão com Mel (peça 79).

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, transcrevo os seguintes excertos dos Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, e 3.339/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, respectivamente:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. O contrato de representação artística exclusiva da empresa Forrozão Promoções Ltda. com a Banda Limão com Mel já havia sido apresentado pela ex-gestora anteriormente, quando da interposição do recurso de reconsideração, conforme consta do relatório que embasou o voto recorrido:

“7.15. No que diz respeito à inexigibilidade da licitação melhor sorte não assiste à recorrente. O contrato de exclusividade trazido aos autos junto às razões recursais foi firmado entre os artistas que se apresentaram nos festejos juninos e a empresa que, por sua vez, subscreveu as cartas de exclusividade para a empresa contratada pelo ente municipal participar da licitação, naquele município específico e em uma única data, o que não atende ao comando previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

7.16. Importante salientar que a contratação por inexigibilidade de licitação, nos moldes pretendidos pela recorrente, além de contrariar a Lei de Licitações, viola comando expresso do Termo de Convênio, conforme estipula a alínea ‘oo’ do inciso II da Cláusula Terceira (peça 2, p. 31-49), e jurisprudência pacífica desta Corte (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 1351/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).” (grifei)

7. Demais disso, o contrato de exclusividade copiado nos embargos não socorre a embargante, haja vista que o fundamento para a condenação se refere à contratação por inexigibilidade da empresa Comando Produções Artísticas, na condição de representante temporária da Banda Limão com Mel, fundamentada em carta de exclusividade circunscrita à data da apresentação dos shows. A carta de exclusividade configura mera autorização de apresentação e encontra vedação expressa na alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio. Portanto, o fundamento da irregularidade das contas e imputação de débito se refere à intermediação onerosa e desnecessária da Comando Produções Artísticas. Como se vê, a recorrente opõe embargos alegando haver omissão e/ou obscuridade na decisão anterior, todavia, em verdade, objetiva a rediscussão da questão relativa à inexigibilidade da contratação por ela realizada, denotando claramente mera discordância quanto ao mérito da decisão.

8. Em vista disso, estando devidamente reiterado o entendimento consignado no acórdão recorrido, conheço dos embargos e os rejeito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator